



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 20 de outubro de 2020
(OR. en)

11764/20
PV CONS 24
RELEX 748

PROJETO DE ATA
CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA
(Negócios Estrangeiros)
12 de outubro de 2020

ÍNDICE

Página

1.	Adoção da ordem do dia	3
2.	Aprovação dos pontos "A"	3
	a) Lista de pontos não legislativos	
	b) Lista de pontos legislativos	

Atividades não legislativas

3.	Questões da atualidade	4
4.	Diálogo entre Belgrado e Pristina.....	4
5.	Bielorrússia.....	4
6.	Rússia.....	5
7.	América Latina e Caraíbas	5
8.	Diversos	5
ANEXO – Declarações para a ata do Conselho.....		6-13

1. Adoção da ordem do dia

O Conselho adotou a ordem do dia constante do documento 11565/20.

2. Aprovação dos pontos "A"

11566/20

a) Lista de pontos não legislativos

O Conselho adotou a lista de pontos "A" constante do documento 11566/20, incluindo os documentos COR e REV apresentados para adoção. As declarações referentes a estes pontos constam do anexo (páginas 6 a 11).

No que respeita aos pontos a seguir indicados, as referências dos documentos correspondentes são as seguintes:

Negócios Estrangeiros

5. Decisão do Conselho relativa à promoção de controlos eficazes da exportação de armas
Adoção
aprovado pelo Coreper, 2.^a Parte, em 30.9.2020

10723/20
10719/20
+ COR 1 (ga)
CORLX

- b) Lista de pontos legislativos (Deliberação pública nos termos do artigo 16.º, n.º 8, do Tratado da União Europeia)

11567/20

Assuntos Económicos e Financeiros

1. **Regulamento relativo a um enquadramento para a recuperação e resolução das contrapartes centrais**
Acordo político
aprovado pelo Coreper, 2.^a Parte, em 16.9.2020

 10340/1/20 REV 1
+ ADD 1
+ ADD 1 COR 1
EF

O Conselho chegou a um acordo político conforme consta da adenda do documento 10340/1/20 REV 1 e acordou em exarar na ata da sua reunião a declaração da Comissão constante do anexo (página 12).

2. Propostas da Comissão no contexto do quadro financeiro plurianual

- | | | | |
|----|---|---|--|
| a) | Regulamento que cria, no âmbito do Fundo de Gestão Integrada das Fronteiras, o instrumento de apoio financeiro à gestão das fronteiras e dos vistos |  | 10971/3/20 REV 3
JAI |
| b) | Regulamento que cria o Fundo para a Segurança Interna (FSI) |  | 10972/2/20 REV 2
JAI |
| c) | Regulamento que cria o Fundo para o Asilo e a Migração (FAM) |  | 10973/4/20 REV 4
+ REV 4 ADD 1
JAI |

Orientação geral

aprovado pelo Coreper, 2.^a Parte, em 30.9.2020

O Conselho adotou orientações gerais sobre:

- O Regulamento que cria, no âmbito do Fundo de Gestão Integrada das Fronteiras, o instrumento de apoio financeiro à gestão das fronteiras e dos vistos;
- O Regulamento que cria o Fundo para a Segurança Interna (FSI);
- O Regulamento que cria o Fundo para o Asilo e a Migração (FAM).

Relativamente a este último (FAM), no anexo (página 13), figuram uma declaração da Áustria e uma declaração comum da Suécia, da Finlândia e dos Países Baixos.

Atividades não legislativas

3. Questões da atualidade
4. Diálogo entre Belgrado e Pristina
Troca de pontos de vista
5. Bielorrússia
Troca de pontos de vista
Conclusões
Aprovação

11660/20

6. Rússia
Troca de pontos de vista
7. América Latina e Caraíbas
Troca de pontos de vista
8. Diversos

-
- ☐ Primeira leitura
 - ☐ Ponto baseado numa proposta da Comissão
-

Declarações sobre os pontos "A" não legislativos constantes do documento 11566/20

**Ad ponto 23 da
lista de pontos
"A":**

**Decisão do Conselho relativa à posição da UE na 66.^a sessão do Comité
do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Alfândegas**
Adoção

DECLARAÇÃO DA COMISSÃO

"A Comissão considera que a destinatária da decisão do Conselho deverá ser a Comissão e considera, por conseguinte, que as alterações ao artigo 4.º são inadequadas."

**Ad ponto 30 da
lista de pontos
"A":**

**Regulamento (UE) .../... da Comissão de XXX que altera o anexo XVII
do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do
Conselho relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos
produtos químicos (REACH) no que respeita às substâncias em tintas
de tatuagem ou maquilhagem permanente**
Decisão de não oposição à adoção

DECLARAÇÃO DA ALEMANHA

A Alemanha parte do princípio que a versão alemã dos considerandos é alterada do seguinte modo: No considerando 2, as primeiras três frases passam a ter a seguinte redação: "Die Zahl der Menschen in der Union mit Tätowierungen oder Permanent Make-up, insbesondere unter der jungen Bevölkerung, steigt stetig an. Die für Tätowierungen oder Permanent Make-Up (im Folgenden zusammenfassend „Tätowieren“) eingesetzten Verfahren bedeuten zwangsläufig eine Verletzung der Hautbarriere, unabhängig davon, ob Nadeln verwendet oder eine andere Technik wie Mikroblading angewandt wird. Dies führt dazu, dass die Tätowierfarben oder sonstige zum Tätowieren verwendeten Gemische in den Körper aufgenommen werden." Além disso, na sexta frase do mesmo considerando onde se lê "so dass" deve ler-se "sodass". No considerando 7, na última frase, o termo "angegangen" é substituído pelo termo "adressiert". No considerando 8, na primeira frase, o termo "Hautallergen" é substituído por "hautsensibilisierend" e, na última frase, a expressão "bei Einatmen" por "nach Exposition durch Inhalation".

No considerando 9, a última frase passa a ter a seguinte redação: "Darüber hinaus wurden in dem Dossier nach Anhang XV eine Reihe von Kennzeichnungsvorschriften vorgeschlagen, von denen einige nach Stellungnahme des Forums für den Austausch von Informationen zur Durchsetzung der Agentur (im Folgenden 'Forum') im Verlauf der Ausarbeitung der Stellungnahme geändert wurden.". Na segunda frase do mesmo considerando e na primeira frase do considerando 29, a referência "Anhang VI Teil 3 der Verordnung (EG) Nr. 1272/2008" passa a ter a seguinte redação "Teil 3 des Anhangs VI der Verordnung (EG) Nr. 1272/2008". Na última frase do considerando 9, é suprimida a expressão "an die Hand".

No considerando 10, no fim da terceira frase, onde se lê "aufgeführt sind" deve ler-se "aufgeführt werden". O considerando 13 passa a ter a seguinte redação: "(13) Der RAC stimmte dem Vorschlag nicht zu, zwei in Tabelle 1 der ResAP (2008)1 aufgeführte primäre aromatische Amine, nämlich 6-Amino-2-ethoxynaphthalin (CAS-Nr. 293733-21-8) und 2,4-Xylidin (EG-Nr. 202-440-0, CAS-Nr. 95-68-1), aus dem Anwendungsbereich der vorgeschlagenen Beschränkung auszunehmen."

No considerando 14, as duas primeiras frases passam a ter a seguinte redação: "Dagegen stimmte RAC dem Vorschlag der Dossiereinreicher zu, karzinogene und keimzellmutagene Stoffe der Kategorie 1A, 1B oder 2 auszuschließen, von denen eine solche Gefahr nur nach Exposition durch Inhalation ausgeht. Der RAC war der Auffassung, dass Stoffe, von denen eine solche Gefahr nur aufgrund von Wirkungen nach Exposition durch Inhalation ausgeht, bei intradermaler Exposition gegenüber zu Tätowierungszwecken verwendeten Gemischen nicht relevant seien."

No considerando 15, a última frase passa a ter a seguinte redação: "Des Weiteren nahm der RAC zur Kenntnis, dass Interessenträger bei der öffentlichen Konsultation darauf hingewiesen hatten, dass nur zwei dieser Farbstoffe, nämlich die auf Phthalocyanin basierenden Farbstoffe Pigment Blue 15:3 und Pigment Green 7, für das Tätowieren wesentlich seien, da für sie keine sicheren und technisch angemessenen Alternativen verfügbar seien."

As duas primeiras frases do considerando 18 devem ler-se: "Am 15. März 2019 nahm der von der Agentur eingerichtete Ausschuss für sozioökonomische Analyse (im Folgenden "SEAC") eine Stellungnahme an, in der er die vorgeschlagene Beschränkung mit den vom RAC und dem SEAC vorgeschlagenen Änderungen als die hinsichtlich des sozioökonomischen Nutzens und der sozioökonomischen Kosten zweckmäßigste unionsweite Maßnahme zur Adressierung der erkannten Risiken bewertete. Der SEAC gelangte auf der Grundlage der besten verfügbaren Informationen zu dieser Schlussfolgerung und ging davon aus, dass der durch die vermiedenen schädlichen Auswirkungen auf die Haut und übrigen gesundheitlichen Auswirkungen erzielte erhebliche gesellschaftliche Nutzen die zur Einhaltung der Beschränkung erforderlichen Kosten für die Industrie wahrscheinlich überwögen."

Na última frase do considerando 21, onde se lê "es sei nicht zu erwarten" deve ler-se "da es nicht zu erwarten sei". No considerando 23, onde se lê "Buchstabe h" deve ler-se "Buchstabe (h)".

No considerando 27, o termo "Einatmen" é substituído por "Inhalation", e a expressão "beim Einatmen" por "bei Exposition durch Inhalation". No considerando 30, a primeira frase passa ter a seguinte redação: "Für Stoffe, die infolge einer künftigen Änderung von Teil 3 des Anhangs VI der Verordnung (EG) Nr. 1272/2008 unter die Beschränkung fallen, sollte die Beschränkung ab dem Geltungsbeginn der Einstufung in Teil 3 des Anhangs VI der genannten Verordnung gelten."; e a terceira frase: "Dieser Zeitraum von 18 Monaten gibt den Formulierern ausreichend Zeit, um sicherere Alternativen zu finden;".

Na primeira frase do considerando 31, o termo "Einstufung" é substituído por "Listung", e, no considerando 32, "Allerdings" por "Nichtsdestotrotz".

A Alemanha parte também do princípio que a versão alemã do anexo deverá ser alterada do seguinte modo: Na primeira coluna, onde se lê "Anhang VI Teil 3 der Verordnung (EG) Nr. 1272/2008" deve ler-se "Teil 3 des Anhangs VI der Verordnung (EG) Nr. 1272/2008", a expressão "bei Einatmen" é substituída em todas as ocorrências por "nach Exposition durch Inhalation", "Hautallergen" por "hautsensibilisierender Stoff", e "in Anhang IV der Verordnung (EG) Nr. 1223/2009 aufgeführte Stoffe" por "Stoffe, die in Anhang IV der Verordnung (EG) Nr. 1223/2009 aufgeführt sind". Na última frase, as letras a e d das correspondentes alíneas devem ficar entre parênteses (lendo-se "(a) bis (d)"). A enumeração do ponto 1 passa a ter a seguinte redação: "

- a) a) im Fall eines in Teil 3 des Anhangs VI der Verordnung (EG) Nr. 1272/2008 als karzinogen der Kategorie 1A, 1B oder 2 oder als keimzellmutagen der Kategorie 1A, 1B oder 2 eingestuften Stoffes, wenn die Konzentration des Stoffes im Gemisch mindestens 0,00005 Gewichtsprozent beträgt;

- b) Im Fall eines in Teil 3 des Anhangs VI der Verordnung (EG) Nr. 1272/2008 als reproduktionstoxisch der Kategorie 1A, 1B oder 2 eingestuften Stoffes, wenn die Konzentration des Stoffes im Gemisch mindestens 0,001 Gewichtsprozent beträgt;
- c) Im Fall eines in Teil 3 des Anhangs VI der Verordnung (EG) Nr. 1272/2008 als hautsensibilisierend der Kategorie 1, 1A oder 1B eingestuften Stoffes, wenn die Konzentration des Stoffes im Gemisch mindestens 0,001 Gewichtsprozent beträgt;
- d) Im Fall eines in Teil 3 des Anhangs VI der Verordnung (EG) Nr. 1272/2008 als hautätzend der Kategorie 1A, 1B oder 1C, als hautreizend der Kategorie 2, als schwer augenschädigend der Kategorie 1 oder als augenreizend der Kategorie 2 eingestuften Stoffes, wenn die Konzentration des Stoffes im Gemisch
 - i) mindestens 0,1 Gewichtsprozent bei einer Verwendung ausschließlich als pH-Regulator beträgt;
 - ii) in allen anderen Fällen mindestens 0,01 Gewichtsprozent beträgt;
- e) Im Fall eines in Anhang II der Verordnung (EG) Nr. 1223/2009(*) aufgeführten Stoffes, wenn die Konzentration des Stoffes im Gemisch mindestens 0,00005 Gewichtsprozent beträgt;
- f) Im Fall eines in Spalte g (Art des Mittels, Körperteile) der Tabelle in Anhang IV der Verordnung (EG) Nr. 1223/2009 aufgeführten Stoffes mindestens eine der folgenden Bedingungen angegeben ist:
 - i) ‚abzuspülende Mittel‘,
 - ii) ‚Nicht in Mitteln verwenden, die auf Schleimhäute aufgetragen werden‘,
 - iii) ‚Nicht in Augenmitteln verwenden‘, wenn die Konzentration des Stoffes im Gemisch mindestens 0,00005 Gewichtsprozent beträgt;
- g) Im Fall eines Stoffes, für den in Spalte h (Höchstkonzentration in der gebrauchsfertigen Zubereitung) oder in Spalte i (Sonstige) der Tabelle in Anhang IV der Verordnung (EG) Nr. 1223/2009 eine Bedingung angegeben ist, wenn der Stoff in einer Konzentration oder auf eine sonstige Weise im Gemisch vorhanden ist, die nicht der in der betreffenden Spalte angegebenen Bedingung entspricht;
- h) Im Fall eines in der Anlage [XX] dieses Anhangs aufgeführten Stoffes, wenn der Stoff im Gemisch in einer Konzentration vorhanden ist, die dem in der genannten Anlage festgelegten Grenzwert für diesen Stoff entspricht oder diesen überschreitet.’

No ponto 3, onde se lê "Buchstaben a bis g" deve ler-se "Buchstabe (a) bis (g)". No ponto 5, onde se lê "Anhang VI Teil 3 der Verordnung (EG) Nr. 1272/2008" deve ler-se "Teil 3 des Anhangs VI der Verordnung (EG) Nr. 1272/2008", e as letras correspondentes às alíneas da enumeração devem ficar entre parênteses (lendo-se "Buchstabe (a), (b), (c) oder (d)"). No ponto 6, as letras devem também ficar entre parênteses (lendo-se "Buchstabe (e), (f) oder (g)"). No ponto 7, alínea b), onde se lê "Bezugsnummer" deve ler-se "Referenznummer", e na alínea d), a letra deve ficar entre parênteses (lendo-se "Buchstabe (d) Ziffer i)"). No antepenúltimo parágrafo "Anderes" é escrito com maiúscula. O penúltimo parágrafo passa a ter a seguinte redação: "Falls dies aufgrund der Größe der Verpackung erforderlich ist, sind die in Unterabsatz 1, außer Buchstabe (a), genannten Angaben stattdessen in die Gebrauchsanweisung aufzunehmen." Por último no quadro do apêndice, na linha nove onde se lê "Cobalt" deve ler-se "Kobalt" e a linha 15 passa a ter a seguinte redação "Polyzyklische aromatische Kohlenwasserstoffe (PAK), die in Teil 3 des Anhangs VI der Verordnung (EG) Nr. 1272/2008 als karzinogene oder keimzellmutagene Stoffe der Kategorie 1A, 1B oder 2 eingestuft sind".

**Ad ponto 34 da
lista de pontos
"A":**

Regulamento (UE).../... da Comissão de XXX que altera o anexo XVII do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH), no que respeita às substâncias cancerígenas, mutagénicas ou tóxicas para a reprodução (CMR), aos dispositivos abrangidos pelo Regulamento (UE) 2017/745 do Parlamento Europeu e do Conselho, aos poluentes orgânicos persistentes, a determinadas substâncias ou misturas líquidas, ao nonilfenol e aos métodos de ensaio dos corantes azoicos

Decisão de não oposição à adoção

DECLARAÇÃO DA ALEMANHA

A Alemanha entende que a versão alemã dos considerandos deve ser alterada do seguinte modo:

Nos considerandos 1 e 3, onde se lê "in Anhang XVII" deve ler-se "des Anhangs XVII".

No considerando 3, onde se lê "Pentachlorophenol" deve ler-se "Pentachlorphenol". Na nota de rodapé 6, onde se lê "von Anhang XVII" deve ler-se "zu Anhang XVII".

O considerando 8 passa a ter a seguinte redação: "Die Verordnung (EU) 2017/745 des Europäischen Parlaments und des Rates legt Vorschriften für das Inverkehrbringen, die Bereitstellung auf dem Markt oder die Inbetriebnahme von Medizinprodukten für den menschlichen Gebrauch, von Zubehör für solche Produkte und von bestimmten Produktgruppen ohne medizinische Zweckbestimmung fest. Da die Verordnung (EU) 2017/745 Bestimmungen über CMR-Stoffe enthält und um eine Doppelregulierung zu vermeiden, sollten Produkte, die in den Anwendungsbereich der Verordnung (EU) 2017/745 fallen, von den Beschränkungen gemäß den Einträgen 28-30 des Anhangs XVII der Verordnung (EG) Nr. 1907/2006 ausgenommen werden."

No considerando 9, onde se lê "in Anhang XVII" deve ler-se "aus Anhang XVII".

Na última frase do considerando 10, a expressão "Das Datum der Antragstellung" é substituída por "Der Zeitpunkt der Anwendung". No considerando 12, onde se lê "Nummerierung" deve ler-se "Nummerierungen". No considerando 13, a segunda frase passa a ter a seguinte redação: "Mehrere der aufgeführten Prüfmethode sind veraltet und wurden durch das Europäische Komitee für Normung durch modernere Prüfmethode ersetzt."

Além disso, a Alemanha entende que a versão alemã do anexo deve ser alterada do seguinte modo: Na subalínea a) da alteração b), deve ser suprimida a vírgula que precede "Mit". As seguintes expressões devem ser substituídas em todo o documento: "Krebserzeugend" por "Krebserzeugende Stoffe", "Keimzellenmutagene" por "Erbgutverändernde Stoffe" e "Fortpflanzungsgefährdend" por "Fortpflanzungsgefährdende Stoffe". A designação da substância "Dibutylbis(pentan-2,4-dionato-O,O')tin" deve ser substituída por "Dibutylbis(pentan-2,4-dionato-O,O')zinn". Onde se lê "Chemische Prüfungen – Bestimmung" deve ler-se sempre "Chemische Prüfungen zur Bestimmung". Na entrada EN ISO 14362-1:2017, onde se lê "Faser" deve ler-se "Fasern". Na entrada EN ISO 14362-3:2017 o termo "gewisser" deve ser substituído por "bestimmter".

Declarações sobre os pontos "A" legislativos constantes do documento 11567/20

Ad ponto 1 da lista de pontos "A": **Regulamento relativo a um enquadramento para a recuperação e resolução das contrapartes centrais**
Acordo político

DECLARAÇÃO DA COMISSÃO

"A Comissão toma nota de que pelo acordo político respeitante à proposta da Comissão relativa a um enquadramento para a recuperação e resolução das contrapartes centrais 2016/0365 (COD) foram inseridas disposições relativas às obrigações em matéria de acesso aberto nos termos dos artigos 35.º e 36.º do Regulamento Mercados de Instrumentos Financeiros (MiFIR). Estas disposições não faziam parte da proposta inicial da Comissão.

Na opinião da Comissão, estas disposições não estão inteiramente em consonância com o quadro institucional da UE, nomeadamente o direito de iniciativa da Comissão, e não podem constituir um precedente para negociações futuras.

Uma vez que as alterações do MiFIR em causa não implicam uma alteração substancial da política, limitando-se antes a um breve adiamento das disposições em matéria de acesso constantes do MiFIR, a Comissão não irá agora impedir a sua adoção. Tal não prejudica qualquer política que a Comissão possa futuramente vir a propor nesta matéria."

Propostas da Comissão no contexto do quadro financeiro plurianual

a) Regulamento que cria, no âmbito do Fundo de Gestão Integrada das Fronteiras, o instrumento de apoio financeiro à gestão das fronteiras e dos vistos

b) Regulamento que cria o Fundo para a Segurança Interna (FSI)

c) Regulamento que cria o Fundo para o Asilo e a Migração (FAM)

Orientação geral

Ad ponto 2 da lista de pontos "A":

DECLARAÇÃO DA ÁUSTRIA

"A fim de abordar de forma mais eficaz a dimensão externa da gestão da migração, a Áustria considera que o regulamento que cria o Fundo para o Asilo e a Migração deveria ter indicado claramente que as medidas relativas à dimensão externa podem ser financiadas através do instrumento temático, bem como através de programas nacionais. Uma formulação clara no que diz respeito à dimensão externa facilitaria o trabalho dos Estados-Membros a nível da aplicação de medidas específicas nos países terceiros relevantes.

Além disso, conforme referido durante o processo de negociação, a Áustria tem dúvidas quanto ao método de cálculo da dotação inicial dos fundos, tal como estabelecida no anexo I, ponto 5, que apenas tem em conta os dados estatísticos relativos aos três anos civis precedentes. A Áustria teria acolhido com agrado a inclusão de uma disposição no regulamento que assegurasse uma compensação pelos encargos financeiros suportados pelos Estados-Membros mais afetados durante a crise migratória de 2015/2016.

Por conseguinte, a Áustria vota contra a proposta."

DECLARAÇÃO DA SUÉCIA, DA FINLÂNDIA E DOS PAÍSES BAIXOS

"A Suécia, a Finlândia e os Países Baixos congratulam-se com a ambição da Presidência alemã de fazer avançar as negociações relativas aos fundos no domínio dos Assuntos Internos, a fim de cumprir o calendário previsto para o próximo período orçamental de 2021-2027.

No entanto, lamentamos que as disposições relativas ao SECA abrangidas pela orientação geral não tenham sido negociadas depois de a Comissão ter adotado o Pacto em matéria de Migração e Asilo. Consideramos que são necessários mais debates, especialmente à luz das preocupações manifestadas pelos Estados-Membros no que respeita à disposição relativa à reinstalação, que omite as prioridades comuns da União em matéria de reinstalação. A redação atual torna muito difícil, na prática, determinar se uma pessoa reinstalada pertence à categoria dos *grupos vulneráveis*.

Embora votando a favor da orientação geral num espírito de abordagem construtiva, a Suécia, a Finlândia e os Países Baixos gostariam de sublinhar a importância de alterar a disposição relativa à reinstalação durante as negociações interinstitucionais, a fim de incentivar os Estados-Membros que demonstrem solidariedade e participem na reinstalação de pessoas provenientes dos grupos mais vulneráveis, bem como de reduzir os encargos administrativos suportados por esses Estados-Membros."